



Jurisprudência da Terceira Seção

AÇÃO RESCISÓRIA N. 493 — DF (1995/0056858-6)

Relator: Ministro Paulo Gallotti

Revisor: Ministro Fontes de Alencar

Autores: Valdecir Cruz de Lima, Valdei Maia, Vanderlino Oliveira da Silva, Vanzo Luiz Xavier, Valmir Rodrigues de Aguiar, Valdemar Espíndola Ataides, Vítor Alves Borges Junior, Valdomiro Carvalho Mota, Walter Ferreira da Rocha, Wayne Martins de Lima

Advogados: Raul Canal e outros

Réu: Distrito Federal

EMENTA

Constitucional. Administrativo. Ação rescisória. Reajuste salarial. IPC de março de 1990 — Plano Collor. Policiais militares do Distrito Federal. Lei n. 8.030/1990.

1. Perfilhando orientação pacificada pelo STF, esta Corte firmou compreensão, por sua Terceira Seção, no sentido de não ser devido o reajuste do IPC de 84,32%, de março de 1990, — Plano Collor — aos integrantes da Polícia Militar, Polícia Civil e Corpo de Bombeiros do Distrito Federal, que, em face do disposto no art. 21, XIV, da CF, são remunerados pela União e, por isso, regidos através da Lei n. 8.030/1990.

2. Ação rescisória improcedente.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Srs. Ministros da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, julgar improcedente a ação rescisória, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator. Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Fontes de Alencar, Vicente Leal, Fernando Gonçalves, Felix Fischer, Gilson Dipp, Hamilton Carvalhido e Jorge Scartezzini votaram com o Sr. Ministro-Relator.

Brasília (DF), 12 de fevereiro de 2003 (data do julgamento).

Ministro Paulo Gallotti, Relator

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Paulo Gallotti: Trata-se de ação rescisória ajuizada por Valdecir Cruz de Lima e outros, todos militares do Distrito Federal, com fundamento no art. 485, incisos V, VII e IX, do Código de Processo Civil, objetivando desconstituir acórdão da Quinta Turma deste Tribunal que julgou o Recurso Especial n. 59.808-7/DF, cuja ementa é do seguinte teor:

“Servidores públicos — Reajustes salariais — Plano Bresser/Verão/Collor/URP de abril/maio de 1988.

1. Não são devidos aos servidores os reajustes do IPC de 26,06%, de junho de 1987 — Plano Bresser; da URP de 26,05%, de fevereiro de 1989 — Plano Verão; e do IPC de 84,32%, de março de 1990 — Plano Collor.

2. Parcial procedência da URP de 16,19%, de abril e maio de 1988.

3. Precedentes do Supremo Tribunal Federal.

4. Recurso conhecido e parcialmente provido.” (Fl. 277)

Afirmam os autores que o acórdão violou literal disposição da Lei n. 8.030/1990, ao invocar decisão do Supremo Tribunal Federal inaplicável ao caso, possuindo todos direito ao referido índice de acordo com a interpretação mais moderna daquela Corte.

Sustentam, ainda, que os julgados do Supremo Tribunal Federal referidos na decisão atacada diziam respeito a servidores públicos da União, residindo aí o equívoco, vez que os autores são funcionários públicos do Distrito Federal.

Requerem, por fim, a procedência do pedido, com a conseqüente condenação do réu ao pagamento do reajuste de 84,32%, referente ao IPC de março de 1990, além das custas e dos honorários advocatícios.

O Distrito Federal, devidamente citado, apresentou resposta, fls. 293/299, argüindo, em preliminar, a inépcia da inicial. No mérito, pugna pelo não-acolhimento da pretensão.

Regularmente intimadas, as partes não apresentaram razões finais.

Instado, o Ministério Público Federal recomendou a improcedência do pedido (fls. 304/306).

É o relatório.

Ao Ministro-Revisor (art. 237 do RISTJ).

VOTO

O Sr. Ministro Paulo Gallotti (Relator): Inicialmente, afasto a preliminar de inépcia, porquanto a inicial está formulada de acordo com os requisitos legais,

narrando os fatos e indicando os dispositivos em que fundamenta o pedido de rescisão.

No que diz com o mérito, a pretensão deduzida deve ser rejeitada.

A questão está centrada no reajuste de 84,32%, relativo ao IPC de março de 1990, que os autores entendem devidos aos servidores públicos do Distrito Federal, afirmando-se que o acórdão rescindendo violou literal disposição da Lei n. 8.030/1990 e se baseou em jurisprudência inaplicável à espécie.

No entanto, esta Corte, perfilhando orientação pacificada pelo Supremo Tribunal Federal, firmou compreensão de que os integrantes da Polícia Militar, da Polícia Civil e do Corpo de Bombeiros do Distrito Federal, porque remunerados pela União, de acordo com o que dispõe o art. 21, XIV, da Constituição Federal, não possuem direito ao mencionado reajuste.

A lei local (Lei Distrital n. 38/1989, revogada pela Lei Distrital n. 117/1990), que concedeu o reajuste, somente se aplica aos servidores públicos do Distrito Federal, desde que pagos por ele, enquanto que os funcionários públicos remunerados pela União Federal são regidos pela Lei n. 8.030/1990, como é o caso dos autores.

Vêja-se:

“Constitucional e Administrativo. Policiais militares do Distrito Federal. Reajuste de 84,32% (IPC de março/1990). Lei n. 8.030/1990.

1. Pacífico o entendimento pretoriano de que não assiste direito aos integrantes da Polícia Militar do Distrito Federal ao reajuste de vencimentos com o percentual de 84,32% (IPC de março de 1990) pois, a teor do que dispõe o art. 21, XIV, da Constituição Federal, são mantidos pela União e, portanto, alcançados pela política ditada pela Lei n. 8.030/1990.

2. Ação rescisória julgada improcedente.”

(AR n. 490/DF, Relator o Ministro Fernando Gonçalves, DJ de 1ª.07.1999).

Diante do exposto, o meu voto é por julgar improcedente o pedido contido na presente ação rescisória e condenar os autores no pagamento dos honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, além de custas.

VOTO-REVISÃO

O Sr. Ministro Fontes de Alencar: Senhor Presidente, voto de acordo com o Senhor Ministro-Relator, julgando improcedente a ação rescisória e fixando os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da causa.

CONFLITO DE COMPETÊNCIA N. 35.489 — RS (2002/0055119-3)

Relator: Ministro Paulo Gallotti

Autora: Justiça Pública

Suscitante: Juízo Federal da Vara Criminal de Passo Fundo — SJ/RS

Suscitado: Juízo de Direito de Constantina — RS

EMENTA

Conflito positivo de competência. Roubo, formação de quadrilha e resistência. Delitos atribuídos a indígenas. Disputa por terras indígenas. Competência da Justiça Federal.

1. Tratando-se de crimes praticados por indígenas na disputa de suas terras, estando evidenciado o interesse da comunidade indígena, a competência para o processamento e julgamento dos delitos é da Justiça Federal, não atraindo a incidência da Súmula n. 140-STJ.

2. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Federal da Vara Criminal de Passo Fundo — RS.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Srs. Ministros da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer do conflito e declarar competente o Suscitante, Juízo Federal da Vara Criminal de Passo Fundo, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator. Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Paulo Medina, José Arnaldo da Fonseca, Gilson Dipp e Hamilton Carvalhido votaram com o Sr. Ministro-Relator. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Jorge Scartezzini.

Brasília (DF), 10 de março de 2004 (data do julgamento).

Ministro Paulo Gallotti, Relator

DJ de 12.04.2004

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Paulo Gallotti: Trava-se o conflito positivo entre o Juízo Federal da Vara Criminal de Passo Fundo e o Juízo de Direito de Constantina, ambos no Rio Grande do Sul, quanto à competência para processar e julgar ilícitos penais que teriam sido cometidos por indígenas na região de Serrinha, naquele Estado.

Colhe-se dos autos que Ilírio Portela, Amantino Portela, Vanderlei Nascimento e Ibrail Vergueiro, todos descendentes de indígenas, tiveram decretada sua prisão cautelar por terem, em tese, praticado os delitos de roubo, formação de quadrilha e resistência, ocasião em que restou consignado pelo Juízo suscitado que, por tratar-se de crimes comuns, não estaria a matéria afeta à competência da Justiça Federal:

“De início, ressalto que todos os ilícitos em questão são crimes comuns e, desta forma, não obstante praticados por descendentes de indígenas, são de competência de atuação desta Justiça Estadual, como está assentado na jurisprudência majoritária, quase que unânime, do STJ.” (Fl. 329)

O Juiz Federal da Vara Criminal de Passo Fundo, acolhendo promoção do Ministério Público, resolveu suscitar o presente conflito positivo de competência sob a alegação de que todas as infrações que teriam sido cometidas pelos acusados estariam diretamente relacionadas à disputa de terras entre indígenas e agricultores na região de Serrinha, determinando, assim, a competência da Justiça Federal.

A Subprocuradoria Geral da República se manifestou pelo conhecimento do conflito, para que seja declarada a competência da Justiça Federal (fls. 417/421).

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Paulo Gallotti (Relator): Assiste razão ao Juízo suscitante.

Não obstante estar assentado nesta Corte o entendimento de que compete à Justiça Estadual o processamento e julgamento dos delitos em que indígenas figurem como autor ou vítima (Súmula n. 140-STJ), a hipótese aqui é diversa.

Como bem registrado pelo Ministério Público Federal, no parecer de fls. 417/421, os fatos que se afirmam delituosos dizem com a disputa de terras entre indígenas e agricultores da região de Serrinha, no Rio Grande do Sul, área tradicionalmente ocupada por índios:

“Pelo que se depreende dos autos, pode-se afirmar que os fatos investigados pela Justiça Estadual guardam relação com a disputa dos acusados sobre direitos originários à referida área. Com efeito, os acordos firmados entre os indígenas e os agricultores da área de Serrinha, com a intermediação do Governo do Estado, Funai e Ministério Público Federal, dentre outras entidades (fls. 206/212, v. 2), e, também, a ação de reintegração de posse (fls. 223/229, v. 2) não deixam dúvidas de que a área sobre a qual incide o conflito é de ocupação tradicional indígena.

Afora isso, como ressaltado na manifestação ministerial às fls. 3/23, v. 1, uma análise sumária dos elementos normativos dos tipos penais atribuídos aos indígenas demonstra a relação intrínseca dos fatos com a disputa dos indígenas sobre terras tradicionais. Apenas a título de exemplo, no roubo, o objeto material do crime foi uma plantação efetuada pelos agricultores não índios na área conflituosa. Ora, nos termos do art. 231, § 2º, da Constituição, os índios têm o direito ao usufruto exclusivo das riquezas do solo, dos rios e dos lagos existentes nas terras.”

Importante registrar que o Juízo suscitado, quando necessária a requisição de força, solicitou à Polícia Federal que cumprisse diversos mandados judiciais na área em litígio, como se verifica das cópias dos Ofícios ns. 240/2002 e 241/2002, juntadas aos autos às fls. 26/27.

Em caso semelhante, a Terceira Seção desta Corte, Relator o Ministro Gilson Dipp, diante de peculiaridades do caso concreto, como na espécie, considerou inaplicável a Súmula n. 140 desta Corte:

“Criminal. Conflito de competência. Lesões corporais e homicídio. Índios Kiriri como autor e vítimas. Disputa sobre terras da comunidade indígena. Envolvimento de interesses gerais dos índios. Inaplicabilidade da Súmula n. 140-STJ. Competência da Justiça Federal.

Compete à Justiça Federal o processo e julgamento de feito criminal onde vítimas e réu são índios de facções da nação indígena Kiriri, em razão de disputas sobre as terras pertencentes à comunidade indígena, se evidenciado o envolvimento de interesses gerais dos indígenas.

Motivos/causas dos delitos contra a pessoa provenientes, em tese, de discordância entre grupos rivais frente à disputa de terras dentro da reserva.

Inaplicabilidade da Súmula n. 140 desta Corte.

Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Federal da 2ª Vara da Seção Judiciária do Estado da Bahia, o suscitado.”

(CC n. 31.134/BA, Relator o Ministro Gilson Dipp, DJ de 25.03.2002)

Diante do exposto, conheço do conflito para declarar competente o Juízo Federal da Vara Criminal de Passo Fundo — RS, o suscitante.

Dê-se ciência ao Juízo suscitado.

É como voto.

**EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL
N. 145.958 — DF (1998/0014680-6)**

Relator: Ministro Paulo Gallotti

Embargante: Instituto Nacional do Seguro Social — INSS

Advogados: Ayres Lourenço de Almeida Filho e outros

Embargada: Maria Adalgiza Barcelos Mendonça

Advogados: Esly Schettini Pereira e outro

EMENTA

Processo Civil. Previdenciário. Ação contra o INSS. Foro do Distrito Federal. Competência.

1. A questão de que se cuida encontra-se atualmente pacificada no âmbito da Terceira Seção desta Corte que, na esteira da compreensão firmada pelo Supremo Tribunal Federal, adotou entendimento de que, ainda que o segurado resida em outra unidade da Federação, o foro do Distrito Federal é competente para julgar ações propostas contra o Instituto Nacional do Seguro Social — INSS.

2. Precedentes.

3. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Srs. Ministros da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, rejeitar os embargos de divergência, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator. Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Fontes de Alencar, Vicente Leal, Fernando Gonçalves, Felix Fischer, Gilson Dipp, Hamilton Carvalhido e Jorge Scartezzini votaram com o Sr. Ministro-Relator.

Brasília (DF), 26 de fevereiro de 2003 (data do julgamento).

Ministro Paulo Gallotti, Relator

DJ de 05.04.2004

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Paulo Gallotti: O Instituto Nacional do Seguro Social — INSS opõe embargos de divergência contra acórdão da Quinta Turma assim ementado:

“Previdenciário. Competência. Foro do Distrito Federal.

— O foro do Distrito Federal é competente para processar e julgar ação contra o INSS, ainda que o autor resida em outra unidade da Federação.

— Recurso especial provido.” (Fl. 88)

Sustenta divergência com julgados da Terceira Seção alegando, em síntese, que o foro do Distrito Federal não é competente para julgar ação promovida contra a autarquia por autores residentes em outro Estado.

Os acórdãos paradigmas têm as seguintes ementas:

A) “Processual. Ação contra o Sinpas.

— Foro competente. Assentada orientação do Tribunal sobre fixar a competência do foro do domicílio para tais ações, a fundamento de que a Súmula n. 204-TFR exauriu-se com as modificações por que passou a situação então considerada.”

(EREsp n. 73.412/DF, Ministro José Dantas, DJ de 04.08.1997)

B) “Processual. Ação contra o Sinpas.

— Foro competente. Assentada orientação do Tribunal sobre fixar a competência do foro do domicílio para tais ações, a fundamento de que a Súmula n. 204-TFR exauriu-se com as modificações por que passou a situação então considerada.”

(CC n. 16.188/SP, Ministro José Dantas, DJ de 05.08.1996)

Admitidos, a embargada apresentou impugnação (fl. 115).

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Paulo Gallotti (Relator): A irresignação não merece abrigo.

A questão de que se cuida encontra-se atualmente pacificada no âmbito da Terceira Seção desta Corte que, na esteira da compreensão firmada pelo Supremo Tribunal Federal, adotou entendimento de que, ainda que o segurado resida em outra unidade da Federação, o foro do Distrito Federal é competente para julgar ações propostas contra o Instituto Nacional do Seguro Social — INSS.

Nesse sentido os seguintes precedentes:

A) “Previdenciário e Processual Civil. Competência. Revisão de benefício previdenciário. Foro do domicílio do autor. Distrito Federal.

1. Consoante entendimento preconizado pelo egrégio STF, ainda que o segurado resida em outra unidade da Federação, as ações contra o INSS po-

dem ser ajuizadas na Seção Judiciária do Distrito Federal, em face da faculdade de opção conferida pelo constituinte entre o foro especial (CF, art. 109, § 3º) e aquele previsto na norma genérica (CF, art. 109, I). Precedentes.

2. Embargos acolhidos.”

(EREsp n. 172.616/DF, Relator o Ministro Fernando Gonçalves, DJ de 12.02.2001)

B) “Processual Civil. Competência. Ação previdenciária. Foro do domicílio do autor.

Conforme entendimento pacificado no âmbito da Terceira Seção, o foro do Distrito Federal é competente para julgar ações propostas contra o INSS por segurados ou beneficiários residentes em outra unidade da Federação. Precedentes do STF e do STJ.

Embargos acolhidos.”

(EREsp n. 222.093/DF, Relator o Ministro Felix Fischer, DJ de 19.02.2001)

C) “Processual Civil e Previdenciário. Ação ajuizada contra o INSS. Competência. Foro do domicílio do autor. Embargos de divergência.

1. A Terceira Seção deste STJ pacificou o entendimento de que o foro do Distrito Federal é competente para processar e julgar ação proposta contra o INSS por segurados residentes em outro Estado da Federação.

2. Embargos acolhidos.”

(EREsp n. 207.674/DF, Relator o Ministro Edson Vidigal, DJ de 26.03.2001)

Assim, vê-se que o acórdão embargado está em harmonia com a jurisprudência desta Seção.

Ante o exposto, rejeito os embargos.

É como voto.
